

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10120/002.521/91-81
ACORDÃO NR. 108-00.599

Sessão de: 20 de outubro de 1993

Recurso nº: 76.137 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: PROCARD - GRAFICA E EDITORA LTDA.

Recorrida : DRF em GOIANIA - GO

YSS.

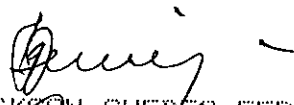
IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os decorrentes, excluída parcialmente a imposição principal, igual medida se impõe aos reflexos.

Recurso provido em parte.

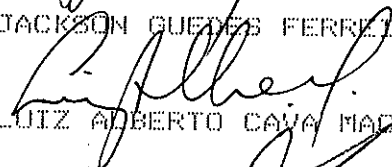
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCARD - GRAFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-00.532, de 18/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de outubro de 1993.

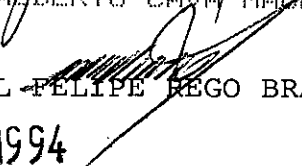

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MADEIRA

- RELATOR.

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.521/91-81

ACORDAO NR. 108-00.599

Recurso nr.: 76.137

Recorrente : PROCARD - GRAFICA E EDITORA LTDA.

R E L A T O R I O

PROCARD - GRAFICA E EDITORA LTDA., com sede na Rua 16 nr. 72, na cidade de Goiânia, GO, inscrita no CGC nr. 01.694.363/0001-37, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

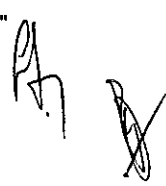
A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa a título de FIS/Dedução com base no art. 30^o, alínea "a" e par. 20^o da Lei Complementar nr. 07/70, relativa aos exercícios 1987 e 1988.

Na impugnação de fls. 13/18 são arrolados argumentos que visam contraditar as constatações objeto do lançamento no processo principal.

A autoridade julgadora singular manteve em parte a exigência, exonerando parcela proporcional àquela excluída no processo matriz.

No apelo de fls. 33 a Recorrente reporta-se às razões recursais apresentadas no processo principal, juntando-as por cópia.

E o Relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.521/91-81

ACORDAO NR. 108-00.599

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA: Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a intima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo matriz, igual medida se impõe aos reflexos, determinando-se a exoneração parcial da imposição na proporção cabível.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 20 de outubro de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator